

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 36/2022, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS
ADMINISTRATIVAS, ORÇAMENTÁRIAS,
FINANCEIRAS EM ÂMBITO MUNICIPAL
DURANTE O PERÍODO ELEITORAL E
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Município,

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de levar ao conhecimento de todos os agentes públicos municipais (Secretários, Superintendentes, Presidentes e demais titulares de cargos de hierarquia equivalente na estrutura organizacional do Poder Executivo, aos titulares de cargos de direção superior na Administração Direta e Indireta, bem como os servidores efetivos e comissionados), as condutas que são consideradas como vedadas durante o período eleitoral, previstas nos art. 73 e ss, da Lei nº 9.504/97, bem como das Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE;

CONSIDERANDO a aproximação das eleições gerais de 2022, a serem realizadas em 02 de outubro do corrente ano;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar a prática de quaisquer atos (condutas) por parte de agentes desta Administração, agentes públicos ou não, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nas eleições próximas, intervindo no equilíbrio do pleito que se avizinha, que poderão culminar na responsabilização inadvertida desta Gestão Municipal e do seu Prefeito;

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos princípios e normas legais vigentes é salutar a orientação aos agentes públicos do Município quanto às condutas vedadas; e

CONSIDERANDO, finalmente, que o descumprimento das regras de regência, inclusive deste normativo, implicarão na apuração e responsabilização dos praticantes das condutas tidas como vedadas,

DECRETA:

Art. 1o. Ficam estabelecidas as condutas vedadas aos Agentes Públicos deste Município em razão do período eleitoral, a partir da edição deste Decreto e até o dia 03 de outubro de 2022, nos seus termos, prorrogáveis a 31 de outubro na hipótese de ocorrência de segundo turno de votação.

Art. 2o. Para efeitos deste Decreto, consideram-se:

I – Agente Público: toda e qualquer pessoa que está a serviço público, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de provimento, investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II – Órgãos ou Entidades da Administração Pública Direta: Secretarias Municipais, Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito, todas as unidades desconcentradas (escolas, unidades de saúde, etc.);

III – Órgãos ou Entidades da Administração Pública Indireta: Autarquias e Fundações.

Art. 30. Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte dos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta Municipais, excetuando-se:

I – os casos de calamidade pública, de estado de emergência, caracterizados, reconhecidos e homologados na forma da Lei;

II – os programas sociais autorizados em Lei e já em execução orçamentária no exercício de 2021.

Parágrafo Único. Os programas sociais de que trata o inciso II não poderão ser executados por entidades nominalmente vinculadas a candidato ou por esse mantidas.

Art. 40. É vedado fazer ou permitir uso promocional em favor de qualquer candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 50. São vedadas aos agentes públicos municipais a cessão, permissão ou qualquer forma de utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, em benefício de candidato, partido político ou coligação nas eleições de 2022.

Parágrafo Único. Os bens locados pelo Poder Público, ao exemplo de veículos, enquadram-se no conceito do *caput*, não sendo admitido em qualquer hipótese o seu uso em eventos de campanha, mesmo que para o simples deslocamento, ao que arcará o responsável, no caso do descumprimento do que aqui estabelecido, com o custo equivalente ao da utilização pública do bem, proporcionalmente ao tempo de uso indevido, sem prejuízo das demais sanções cíveis, administrativas e penais.

Art. 60. É vedado o uso de materiais ou serviços custeados pela Administração Pública que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Parágrafo Único. Inclui-se na vedação do *caput*, a realização de eventos e festividades a título de confraternização com recursos públicos, bem como a utilização de e-mail e telefones institucionais, salvo se utilizados em benefício do serviço público.

Art. 70. É vedado ceder agente da administração direta ou indireta do Poder Executivo ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o agente estiver licenciado ou em gozo de férias.

§ 1º. Fica expressamente proibida qualquer forma de divulgação de propaganda ou de manifestação individual em apoio a qualquer candidato no âmbito interno das repartições públicas municipais, devendo os dirigentes das repartições públicas informar aos seus subalternos para que não promovam manifestação de apoio a qualquer candidato no âmbito interno funcional dos órgãos públicos.

§ 2º. O agente público que promover qualquer ato de propaganda em espaço interno de órgão público deve ser processado disciplinarmente por falta funcional, seja por descumprimento deste Decreto, seja por violação às diretrizes das normas estatutárias.

§ 3º. O agente público municipal que seja flagrado em ato de campanha de qualquer candidato em horário de expediente

deve ser descontada de sua remuneração a parcela pecuniária daquele dia de serviço, sem prejuízo de responder por processo disciplinar.

Art. 8o. Ficam vedadas aos agentes públicos do Poder Executivo Municipal:

I – a prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza político-eleitoral, sujeitando-se o agente às penalidades administrativas respectivas, devendo, ainda, ser comunicado aludido fato ao Ministério Público Eleitoral, a quem compete a adoção das providências necessárias a dar cumprimento ao disposto na Lei Federal no 9.504/1997;

II – a colocação de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária ou outro engenho nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral, no âmbito das repartições públicas;

III – a menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento da prestação dos serviços do Município ou distribuição gratuita de bens.

§ 1o. A violação do disposto neste artigo deverá ser imediatamente comunicada à Procuradoria Geral do Município para a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis para apuração e responsabilização dos infratores.

§ 2o. A conduta vedada por este artigo deverá ser imediatamente suspensa pela autoridade hierarquicamente superior do responsável por sua prática, tão logo tenha ciência do fato, sob pena de responsabilidade solidária, na forma da Lei.

§ 3o. A suspensão prevista no parágrafo anterior poderá, conforme a gravidade do caso, ensejar a adoção das medidas cabíveis para esclarecimento ao público alcançado pela prestação de serviços ou distribuição gratuita de bens, de que essas ações não constituem qualquer tipo de benesse pessoal, mas, apenas, dever do Município.

§ 4o. Fica assegurada aos populares que adentrarem as repartições a manifestação mansa e pacífica de sua preferência de voto, principalmente pelo meio do uso silencioso de itens de propaganda lícita, sendo, porém, terminantemente vedada a distribuição de material de propaganda eleitoral dentro dos prédios públicos e de suas dependências, além das outras vedações cabíveis deste artigo, sob pena de retirada do infrator do local.

Art. 9o. No período de vigência deste Decreto, fica vedada a veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, onde haja a participação ou menção nominal ou audiovisual de candidato a cargo eletivo.

Parágrafo Único. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

Art. 10. Fica vedado aos agentes públicos municipais afastados de seus cargos para concorrer a mandato eletivo, realizar campanha nas dependências internas das repartições públicas, bem como exercer influência sobre os colegas de trabalho no horário de expediente, a fim de recrutar votos.

Parágrafo Único. Fica vedado a qualquer candidato ingressar em repartição pública ou em qualquer prédio ou estabelecimento que preste serviço público de qualquer natureza, para fazer qualquer gravação, registro, entrevista ou filmagem, devendo o interessado, no caso desses intentos, requerer autorização para esses registros ao Secretário Municipal da pasta respectiva, a fim de obter autorização expressa para esse fim e agendamento de dia e hora para registro, como forma de evitar tumultos ou atrapalhar as atividades realizadas no local.

Art. 11. A infração a qualquer dispositivo dos termos deste Decreto e da Legislação Eleitoral será de inteira e exclusiva responsabilidade do Agente Público que a cometer, sujeitando-se à responsabilidade administrativa, civil e penal pelos atos a que der causa.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 17 de agosto de 2022.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Josefa Silva Santos
Código Identificador:E7EE332B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 19/08/2022. Edição 1863
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>